



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.902264/2008-35
Recurso nº 869.427 Voluntário
Acórdão nº **1201-000.633 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de fevereiro de 2012
Matéria DECOMP
Recorrente GASTROSSOM CLÍNICA DE GASTROENTEROLOGIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – PRECLUSÃO - Nos termos do que dispõe o artigo 16, inciso III e 17 do Decreto nº 70.235/1972, a matéria não impugnada torna-se definitivo na esfera administrativa.

PER/DCOMP – DÉBITO DECLARADO – CONFISSÃO DE DÍVIDA - O pedido de compensação tem força de confissão de dívida, nos termos do § 6º do artigo 74, da Lei 9430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS – Presidente

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator

Processo nº 10580.902264/2008-35
Acórdão n.º **1201-000.633**

S1-C2T1

Fl. 2

Participaram, do presente julgado os Conselheiros Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto, João Bellini Junior(Suplente Convocado), Regis Magalhães Soares de Queiroz, Claudemir Rodrigues Malaquias e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada em 03 de junho de 2008, contra Despacho Decisório de fl. 24, que NÃO HOMOLOGOU a compensação de débito do 4º trimestre de 2003 com crédito de IRPJ referente ao 1º trimestre de 1999, tendo em vista a inexistência de crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP.

Após a intimação do Recorrente sobre a não homologação, este apresentou manifestação de inconformidade restringindo-se a questionar o débito, sem sequer mencionar a existência e a origem do crédito utilizado na PER/DCOMP. Nesse sentido a Recorrente alegou ter declarado indevidamente como débito o valor de R\$ 2.180,77 (dois mil, cento e oitenta reais e setenta e sete centavos) correspondente ao IRPJ apurado no 4º trimestre de 2003 na sistemática do lucro presumido, uma vez que esse resultou na aplicação equivocada da alíquota de 32% quando na verdade poderia ter aplicado a alíquota de 8%, em razão de se enquadrar no conceito de “serviços hospitalares”, conforme resposta ao processo de consulta nº 10580.00236212004-47 e que com isso, a Recorrente apurou prejuízo fiscal de IRPJ no valor de R\$ 209,54(duzentos e novo reais e cinquenta e quatro centavos) naquele mesmo período, o que resultou num débito inexistente.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, pois entendeu que no momento da apresentação do PER/DCOMP não existia crédito tributário, posto que não foi feita a retificação da DCTF dos trimestres correspondentes, prevalecendo até então a tributação do IRPJ e da CSLL sobre o lucro presumido ao percentual de 32% (trinta e dois) por cento.

Somente após a ciência do despacho decisório é que a Recorrente tomou a iniciativa de retificar a sua DCTF, isto em maio de 2008.

Neste momento, entretanto, a DRJ fundamentou que o direito da Recorrente em apresentar DCTF retificadora em relação ao ano-calendário de 1999 já estava fulminado pela decadência, e que o autolancamento efetuado pela Recorrente à época foi homologado tacitamente, nos termos do artigo 150 do CTN. Assim, a Recorrente só poderia ter apresentado DCTF retificadora até 31/03/2004, sob pena de homologação tácita e extinção do crédito tributário, conforme jurisprudência da Câmara Superior deste E. Conselho Administrativo Fiscal, ACÓRDÃO CSRF/01-03.692 publicado no DOU em 05/08/2003.

Inconformado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, oportunidade em que passou a defender a existência do crédito utilizado na PER/DCOMP, além de manter as alegações em relação à inexistência de débito.

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/03/2012 por MILANNE DA SILVA ALVES NUNES, Assinado digitalmente em 26

/04/2012 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 27/04/2012 por CLAUDEMIR RODRIGUES

MALQUIAS

Impresso em 21/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Pelo que se depreende do presente processo a DRF indeferiu a compensação com fundamento na inexistência do crédito indicado na PER/DECOMP. A Recorrente ao apresentar sua manifestação de inconformidade deixou de questionar a existência do crédito, se limitando a defender a inexistência do débito trazido na PER/DECOMP, sob a alegação de que houve erro no apontamento do referido débito. Somente em sede de Recurso Voluntário o contribuinte inicia sua batalha para ver reconhecido o crédito, bem como repisa a alegação referente à inexistência do débito.

Assim, imperioso se faz reconhecer que a inércia da Recorrente em defender a existência do crédito desde a apresentação da sua manifestação de inconformidade ocasionou a sua preclusão, nos termos do que dispõe o artigo 16, inciso III e 17 do Decreto nº 70.235/1972, visto que o aduzido em 1ª instância é que determina os limites do litígio, assim, matéria não impugnada torna-se definitiva na esfera administrativa.

Nesse sentido temos que os argumentos da Recorrente quanto à existência do crédito não homologado não podem ser apreciados por este E. Conselho Administrativo Fiscal, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.

Quanto às alegações da Recorrente em relação à inexistência do débito, cumpre salientar que o pedido de compensação não homologado tem força de confissão de dívida, segundo o § 6º do artigo 74, da Lei 9430/96:

"A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados."

A possibilidade existente para desconstituir o débito dentro da própria PER/DECOMP é a existência de erro material no preenchimento da mesma, nos termos do que prevê o artigo 78, da IN, da SRF nº 900 de 30/12/2008, bem como a jurisprudência deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme a seguir transcritos:

Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento, e ainda, da inocorrência da hipótese prevista no artigo 79.

COMPENSAÇÃO-ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO- Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. (1º CC-Acórdão nº 101-96.829, Sessão de 27 de junho de 2008, Relator Valmir Sandri).

No caso em apreço resta claro que não houve erro material no preenchimento da PER/DECOMP, primeiro porque o questionamento em relação ao montante do débito tem origem em divergência quanto a alíquota a ser utilizada, tendo em vista a atividade do contribuinte; segundo porque somente houve retificação da DCTF que constituiu tal débito após a análise da compensação pela DRF.

Resta esclarecer que a decisão aqui adotada leva em conta o momento e o meio utilizado pelo contribuinte para desconstituir o débito declarado, o que não impede que tal medida seja feita em via própria.

Isso posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator